

Centro de Seguradores Portugueses

DO TRABALHO
E
NCIA SOCIAL
AO GERAL
DE
NCIA SOCIAL
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE
E
MUTUALISTAS

30836

Denominação: Centro de Segurança
Portugueses (Associação) de C.

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.^o / N.^o 2450

Alvará de 12 de Junho de 1920

Registo a fl. 180 do L.^o 5

Diário do Governo, 2.^a série, n.^o 138 de 15 de Junho de

Processo n.^o 263 Caixa n.^o 1



Exmo Senhor Ministro do Trabalho

INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS
DIRECCAO - MUTUALIDADE LIVRE

ENTRADA
- 8 JAN 1920
ENTREGA

L. / N.º 45.º Proc.

Os abaixo assinados, membros
da comissão organizadora do Centro
de Seguradores Portugueses, tem a hon-
ra de apresentar à Exmo. Sr. o projecto de
estatutos da referida associação de classe
e pedem à Exmo. Sr. se dignar mandar
aprovação nos termos do Decreto de
9 de Maio de 1891.

J. B. D.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1920

José Luís
J. Góis Tibúrcio
José Bento Loureiro



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO

DO

TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

7.º Direcção de Serviços
(Mutualidade Livre e Associações Profissionais)

Nº 111

Livro

OC.º

Poçao-se que na resposta se indiquem
os números respectivos.

Exmo Sr.

Assunto Parecer

O presente processo refere-se à constituição do Centro de Seguradores do Norte (Associação de Classe), a estabelecer em Lisboa.

Centro de Se-
guradores Por-
tugueses (asso-
ciação de Clas-
se),

A nova colectividade destina-se a reunir todos os indivíduos que exercam funções directivas, técnicas ou outras de elevada categoria em companhias de seguros e tem por fim a defesa dos interesses da Indústria de Seguros e respectivos profissionais. Admite também colectivamente como "socios de qualidade", as próprias companhias de seguros, mas com voto singular e representadas sempre pela pessoa de um socio ordinário.

O processo está organizado nos termos do artº.8º do decreto de 9 de Maio de 1891.

Os estatutos estão redigidos nas condições legais mas a Direcção é de parecer que só devem ser aprovados depois de lhes serem feitas as emendas seguintes:

1a.

Acrescentar ao artº.23 um § único redigido nos seguintes termos:

Da meia da assembleia geral ou dos corpos gerentes só podem fazer parte cidadãos portugueses no gosto dos seus direitos Civis.

2a.

Eliminar o § único do artº.31.

Minutado por

3a.

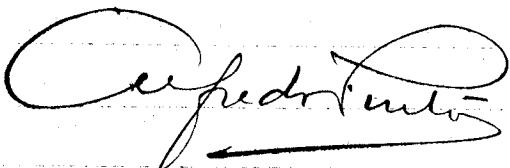
Adicionar ao final do artº. 4º, as palavras seguintes:

ou infrinja as disposições contidas no decreto de 9
de Maio de 1891.

E' este o parecer da Direcção, com o qual V.Exa. se dig-
nará dizer se concorda.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissio-
naes, em 6 de Maio de 1920.

O DIRECTOR



Joaquim Lopes
y 0010*
DE Januari DE 1920

ESTATUTOS

DO

CENTRO DE SEGURADORES PORTUGUEZES *(Associação de Classe)*

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e fins

ARTIGO 1.º — E' creada uma Associação de Classe denominada Centro de Seguradores Portuguezes com duração illimitada, sede em Lisboa e que poderá ter correspondentes em quaequer outras praças nacionaes e estrangeiras:

ART. 2º — O Centro de Seguradores Portuguezes tem por objecto o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do exercicio da Industria de Seguros, defeza dos direitos d'esta e nomeadamente:

1.º — Patrocinar os interesses geraes dos socios e proteger cada um d'elles para os effeitos da acção solidaria do Centro.

2.º — Intervir junto dos poderes publicos para lhes dar todas as informações que necessitem sobre a Industria de Seguros e representar tudo o que fôr consentaneo com a defeza dos interesses da collectividade, antes da apresentação de quaequer projectos de lei, elaboração de decretos e regulamentos, destinados a reger as Sociedades de Seguros e Reseguros e protestar contra os que forem prejudiciaes ás mesmas Sociedades.

3.º — Solicitar dos mesmos poderes a apresentação de projectos de lei e estabelecimento ou applicação de quaequer regulamentos destinados a promover o desenvolvimento d'esta Industria.

4.º — Fomentar e favorecer a expansão no estrangeiro das sociedades adherentes.

5.º — Estudar em comum todas as questões que interessam a Industria de Seguros e Reseguros, por meio de Secções Techniques.

6.º — Organisar processos que contenham todas as informações uteis sobre segurados e seus dependentes, organisação que se fará por informações prestadas pelas sociedades adherentes e que lhes serão facultadas com as devidas reservas.

O Centro prestará todas as informações ás Sociedades, adherentes sem declinar o nome da Sociedade d'onde provéem.

7.º — Nomear ou substituir de acordo com as respectivas Secções Techniques, commissarios de avarias em todos os portos do mundo, peritos para classificação e apreciação de riscos, liquidação de sinistros e pessoal privativo se entender dever tel'o, fixando os vencimentos permanentes ou eventuaes sendo as respectivas despezas divididas pelas Sociedades interessadas.

8.º — Organisar o serviço de arrecadação, beneficiação e liquidação de salvados.

9.º — Promover a instrucção e especialisação do pessoal da Industria.

10.º — Elaborar as instruções geraes dos agentes, correspondentes e agenciadores, fixar as commissões que lhes devem ser cedidas nos Ramos em que o Centro estabelecer tarifa que seja adoptada pelos seguradores adherentes nas condições adeante estipuladas.

11.º — Organisar e manter uma bibliotheca da especia-lidade.

12.º — Emprehender ou auxiliar a realização de sessões, conferencias e prelecções que importem aos fins sociaes.

13.º — Dar consultas sobre assumptos technicos por meio das suas respectivas Secções.

14.º — Facilitar entre os seus socios a cooperação e

José Gomes
7 DE JUNHO DE 1920

convivencia, facultando-lhes na séde todos os elementos de informação, conforto e diversões.

15.º — Preconisar o recurso á arbitragem para resolução de conflictos e pleitos suscitados entre os seguradores ou entre estes e segurados, nos termos d'estes Estatutos.

16.º — Editar o Boletim do Centro de Seguradores Portuguezes e quaesquer outras publicações de interesse para a Industria de Seguros.

17.º — Auxiliar a formação de grupos das sociedades adherentes, que resolvam a adopção do que fôr indicado pelas respectivas Secções Technicas ou que determinem o estabelecimento de accordos tendentes ao estreitamento de relações, defeza de interesses communs, aperfeiçoamento de processos de trabalho e tudo o que possa concorrer para a consolidação do credito da Industria Seguradora, permittindo subordinar esses accordos ao que se estipula nos presentes Estatutos sobre a irradiação das sociedades, como se esses accordos fossem feitos pelo proprio Centro.

a) Não é obrigatorio para as Sociedades adherentes a adopção do que fôr determinado pelas respectivas Secções Technicas, sobre o que anteriormente se estipula, sa'vo quando se verifique o que estabelece o § primeiro do n.º 2 do artigo 29.

CAPITULO II

Socios, sua admissão, deveres e direitos

ART. 3.º — Haverá socios de qualidade, ordinarios, extraordinarios, correspondentes e honorarios, sendo:

Socios de qualidade: — As Sociedades de Seguros e Resseguros portuguezas.

Socios ordinarios: — Os membros dos Corpos Gerentes e da mesa da Assembléa Geral, os Directores Technicos ou Gerentes das Sociedades de Seguros e Resseguros e os representantes em Lisboa das Sociedades com domicilio na província.

Socios extraordinarios: — Os que tenham perdido a qualidade de socios ordinarios por terem terminado o seu mandato nas Sociedades à que pertenciam, os actuarios, chefes de contencioso, chefes d'escritorio, guarda-livros, medicos ou quaesquer funcionários que pela sua categoria ou diploma, possam ser equiparados a qualquer d'estes e bem assim os representantes em Lisboa das sociedades estrangeiras.

Socios correspondentes: — As Sociedades de Seguros e Resseguros estrangeiras e quaesquer individuos nacionaes ou estrangeiros, não domiciliados em Lisboa, que façam parte da Industria e a quem a Direcção entenda dever conferir este titulo.

Socios honorarios: — Os que pertençam ou pertencessem á classe, que se tenham notabilisado em seguros ou que tenham prestado relevantes serviços á Industria de Seguros ou ao Centro e que como tal sejam approvados pela Assembléa Geral.

ART. 4.º — A admissão de socios de qualidade, ordinarios, extraordinarios e correspondentes pertence á Direcção que a resolverá nos termos dos Estatutos.

§ 1.º — Serão admitidos:

Os socios de qualidade por proposta por elles apresentada á Direcção.

Os socios ordinarios por pro posta d'um socio de qualidade.

Os socios extraordinarios por proposta d'um socio ordinario.

Os socios correspondentes por proposta de qualquer dos socios.

§ 2.º — O nome do candidato será affixado na Secretaria do Centro durante oito dias, afim de qualquer associado poder transmittir á Direcção, as informações que entender convenientes sobre a admissão ou rejeição da proposta.

J. J. Mendes

0\$15
F DE Januari DE 1920

§ 3.º — Decorrido aquelle praso, será a proposta admittida á resolução da Direcção.

ART. 5.º — A approvação dos socios honorarios é precedida de proposta fundamentada da Direcção ou de 24 socios, metade dos quaes deve ser de qualidade todos em plena effectividade, ficando n'este caso dependente do parecer da Direcção.

ART. 6.º — As entidades e individuos admittidos como socios obrigam-se a observar e cumprir os Estatutos, os regulamentos e as resoluções sociaes, bem como a cooperar para os fins, interesse e desenvolvimento do Centro e ainda:

Os de qualidade:

1.º — A contribuir com a joia de duzentos escudos e a quota mensal de dez escudos.

2.º — A pagar o que lhes couber por serviços prestados conforme o disposto no n.º 7 do art. 2.º, se a essa disposição tiver adherido e a satisfazer as despezas pelos serviços que particular e directamente lhes sejam prestados.

3.º — A entregar dois exemplares dos seus Estatutos, dois dos seus Relatorios annuaes, um sendo possivel de cada um dos annos anteriores da sua vida social e a lista dos seus corpos gerentes e subsequentes alterações.

4.º — A desempenhar os cargos sociaes e os das secções ou commissões que serão exercidos pelo seu representante.

Os ordinarios:

1.º — Ao pagamento de uma joia de cinco escudos e quota mensal de um escudo.

2.º — A desempenhar os cargos sociaes para que forem eleitos e os das secções ou commissões que lhes sejam determinados, salvo quando caso de força maior devidamente justificado d'isso os impeça ou no caso de reeleição cuja desistencia é permittida.

Os extraordinarios:

1.º — Ao pagamento de uma joia de dois escudos e cincuenta centavos e quota mensal de cincuenta centavos.

2.º — A desempenhar os cargos das secções e commissões que lhes sejam determinados, salvo quando caso de força maior devidamente justificado d'isso o impeça ou no caso de reeleição cuja desistencia é permittida.

ART. 7.º — Todos os socios teem direito:

1.º — A usar e exercer o titulo de socios com todas e quaesquer vantagens, prerrogativas e garantias de cooperação social, nos termos e sob as condições da respectiva classe, desde que tenham recebido os seus diplomas e bilhetes de identidade e enquanto não tenham incorrido na perda d'aquelle titulo.

2.º — A frequentar a séde do Centro e suas dependencias, consultar livros, revistas e mais elementos de estudo, assim como utilizar-se das diversões que aquelle lhes proporcionar.

3.º — A apresentar por escripto á Direcção quaesquer memorias ou alvitres que julguem convenientes ao interesse do Centro ou da Industria em geral.

4.º — A fazer conferencias acerca de assumptos que interessem á collectividade ou á Industria em geral. O socio que desejar utilizar-se d'este direito, deverá comunicar á Direcção com a antecedencia de oito dias o assumpto e o plano da sua conferencia, para que a Direcção julgue da sua oportunidade e decida sobre a sua realização em conformidade com os fins e caracter do Centro.

5.º — A receber gratuitamente todas as publicações que o Centro fizer e para as quaes este entenda não ser necessário fixar um preço de venda.

6.º — A assistir a conferencias, entrar em exposições que o Centro promova, mediante as condições de especial vantagem que lhes possam ser concedidas.

7.º — A entrar com suas familias e visitantes na séde e dependencias do Centro em harmonia com o preceituado no regulamento interno.

8.º — A requisitar á Direcção quaesquer cotações, preços correntes, informações de carácter technico ou outras indicações geraes relativas á Industria.

Joaquim Soeiro
10/15*
DE Junho DE 1920

9.^o — A gozar todos os benefícios e garantias que lhes conferem os presentes Estatutos e bem assim aquelles que lhes advenham da cooperação social e as commodidades que lhes possa proporcionar a séde do Centro.

ART. 8.^o — Os socios de qualidade e ordinarios teem mais os seguintes direitos:

1.^o — A tomar parte na gerencia do Centro discutir, votar e ser votado para todos os seus cargos nos termos e condições expressamente preceituados.

2.^o — A requerer, com a designação do seu fim, a convocação da Assembleia Geral nos termos que adiante se estipulam.

3.^o — A submeter á arbitragem os conflictos e pleitos suscitados entre os seguradores ou entre estes e segurados.

4.^o — A pedir ás Secções Technicas, por via da Direcção, as informações que necessitem e consultal'as sobre o que lhes interesse.

ART. 9.^o — Determina a perda do titulo de socio e a consequente eliminação da respectiva classe:

1.^o — A demissão pedida pelo socio que se deve achar quite com o cofre social.

2.^o — A perda de direitos politicos e civis.

3.^o — A falta de pontual pagamento das quotas sociaes ou de quaisquer contribuições voluntariamente subscriptas, por mais de quatro mezes quando notificada a dívida, devendo em regra fazer-se essa notificação desde que a falta se tenha repetido ou prolongado até trez mezes consecutivos.

4.^o — A falta a que se refere o § 1.^o do n.^o 2 do artigo 29.

5.^o — A infracção do que se estipula nos presentes Estatutos quando pela sua gravidade mereça essa pena.

6.^o — A expulsão.

§ 1.^o Exceptuando o caso da expulsão, a perda de titulo de socio resulta dos proprios factos que a determinam e torna-se efectiva pelo simples julgamento d'elles pela Direcção, cabendo sempre recurso para a Assembleia Geral.

§ 2.^o — A expulsão é sempre proferida pela Assembleia Geral sob proposta fundamentada e escripta da Direcção ou de vinte e quatro socios que possam fazer parte da Assembleia. A expulsão só será decretada, pela decisão de não menos de $\frac{3}{4}$ partes dos votantes presentes á sessão, depois de prévio convite dirigido em carta registada ao socio interessado, para se justificar na sessão em que deve ter lugar a votação.

§ 3.^o — A perda do titulo de socio de qualidade, motivada pelo indicado no n.^o 4, será comunicada por carta a todos os socios d'essa classe, concretizando os motivos da mesma perda.

ART. 10.^o — Os socios que tenham perdido o respetivo titulo pelo disposto do que acima se estabelece, ficam obrigados ao pagamento de quaisquer dívidas ao Centro e á entrega de tudo que eventualmente se encontre em seu poder e que seja pertença d'aquelle.

CAPITULO III

Assembleia geral

ART. 11.^o — A Mesa da Assembleia Geral compõe-se d'um Presidente, d'um Vice-Presidente, d'um primeiro e d'um segundo Secretario que serão eleitos pela Assembleia Geral.

Na falta do Presidente assumirá este logar o Vice-Presidente e na falta d'este quem a Assembleia Geral determinar.

ART. 12.^o — Podem fazer parte da Assembleia Geral todos os socios de qualidade e ordinarios, que tenham pelo menos trez mezes d'inscripção e de plena effectividade.

§ 1.^o — Os socios de qualidade com séde em Lisboa serão representados por um dos seus administradores; os socios de qualidade que não tenham séde em Lisboa

José Vaz
0\$15
+ DE Janeiro DE 1920

serão representados por um dos seus administradores ou por um dos seus agentes ou delegados n'esta cidade, devendo quaequer dos representantes ser socios ordinarios e portadores dos respectivos bilhetes de identidade dos socios representados.

Quando o sócio de qualidade tiver representante designado nos Corpos Gerentes, recahirá n'este o direito da respectiva representação.

§ 3.º — O representante d'um socio de qualidade fará tambem uso nas votações do seu voto como socio ordinario.

ART. 13.º — As convocações das Assembleas Geraes serão feitas com a antecedencia de oito dias pelo menos, por meio de cartas dirigidas aos socios, para as moradas que constarem na sede do Centro, indicando-se n'essas cartas sumariamente o objecto da convocação.

§ unico. Quando á primeira convocação se não reuna numero sufficiente de socios para tomar deliberações, serão novamente convocados para oito dias depois, pelo menos, por annnncios em dois jornaes de Lisboa.

Exceptuam-se os casos em que a Direcção por motivos de reconhecida urgencia, requeira a convocação n'un praso inferior aos fixados.

ART. 14.º — A Assemblea Geral reune:

1.º — Em sessões ordinarias dentro do primeiro trimestre de cada anno para a apreciação e votação do relatorio e contas da Direcção e respectivas conclusões e para eleições geraes ou parciaes dos corpos administrativos.

2.º — Em sessões extraordinarias, por pedido da Direcção ou a requerimento dirigido ao Presidente da Mesa da Assemblea Geral e assignado por doze socios pelo menos e em plena effectividade, para qualquer dos fins ou cumprimento das disposições dos presentes Estatutos ou quaequer assumptos de natureza e relação profissional que interessem aos fins sociaes e que sejam attribuidos á Assemblea, excepto para alteração dos Estatutos ou expulsão de socios, em que o pedido deverá ser feito em requerimento assignado por 24 socios pelo menos, metade dos quaes deverá ser de qualidade.

§ 1.º — As sessões só podem realisar-se em primeira reunião estando presente a 5:^a parte dos socios que podem fazer parte da Assembléa Geral e as suas deliberações só serão válidas quando nas mesmas esteja presente metade dos socios de qualidade.

§ 2.º — Na segunda convocação a Assembléa Geral delibera com qualquer numero de socios de qualidade e ordinarios.

§ 3.º — As deliberações das Assembleas Geraes serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos de expulsão de socios e de alteração estatutaria, em que as deliberações e votação só podem ter validade com a approvação de $\frac{3}{4}$ partes dos socios presentes ás sessões.

§ 4.º — Em caso de necessidade o Presidente ou quem o represente fará uso do seu voto de desempate.

§ 5.º — Na primeira meia hora depois de aberta a sessão, poderão ser tratados assumptos diferentes dos da convocação, não podendo porém a Assembléa, tomar resoluções definitivas sobre elles.

§ 6.º — Nenhum socio usando da palavra poderá faze-lo por tempo superior a dez minutos, salvo auctorisação expressa da Assembléa.

ART. 15.º — As decisões da Assembléa Geral são obligatorias para todos os socios.

ART. 16.º — Antes da sessão da Assembléa Geral em que esta tenha de julgar da gerencia annual, é distribuido aos socios um relatorio d'essa gerencia e o parecer da Comissão Revisora de Contas, acompanhado do balanço d'estas, da lista geral dos socios com a indicação das suas antiguidades e classes e da relação dos eliminados durante o anno.

A esse relatorio será appensa a resenha dos trabalhos das Secções Technicas e de tudo o que interesse á collectividade.

J. P. S. C. C.
7 DE ~~Jan~~ ^{*0\$15*} DE 1920

CAPITULO IV

Direcção e Comissão Revisora de Contas

ART. 17.º — O Centro é administrado por uma Direcção da qual só poderão fazer parte socios de qualidade e ordinarios em plena effectividade.

ART. 18.º — A Direcção compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretarios, um Thesoureiro e dois vogaes.

§ 1.º — As listas para a eleição da Direcção conterão.

1.º — Os nomes de um Presidente, um Vice-Presidente que serão socios de qualidade e mais cinco Directores effe-ctivos, sendo dois d'estes pelo menos socios de qualidade.

2.º — Cinco nomes para Directores supplentes, sendo trez pelo menos de socios de qualidade.

§ 2.º — Os cargos de primeiro e segundo secretario e de thesoureiro, bem como os outros serviços a distribuir entre os sete Directores, serão designados em reunião da Direcção.

§ 3.º — Os representantes dos socios de qualidade na Direcção deverão ser socios ordinarios.

4.º — Logo que o desenvolvimento associativo o per-mitta, haverá um Secretario Geral do Centro, rumenerado, da escolha e responsabilidade da Direcção, que reuna as necessarias condições de idoneidade para esse cargo.

ART. 19.º — As escusas ou impedimentos dos Directores serão supridas pela seguinte forma:

a) Tratando-se do impedimento definitivo e simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente, a Assembléa Geral pro-cederá a nova eleição para preencher estes cargos até fim do anno que estiver correndo.

b) Tratando-se da escusa ou impedimento por mais de 30 dias consecutivos de um dos cinco Directores será cha-mado um supplente, preferindo:

1.º — O socio de qualidade.

2.º — O mais antigo como socio.

3.º — O mais antigo pela sua fundação, se de qualidade; o mais idoso, se ordinario.

ART. 20.º — A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente a convite do Presidente, ou de quem suas vezes fizér, sempre que os interesses do Centro o exigam ou que algum dos Directores o requeira.

§ 1.º — A Direcção não pôde reunir sem que estejam presentes quatro pelo menos dos seus membros.

§ 2.º — As sessões a que faltarem o Presidente e o Vice-Presidente presidirá o primeiro Secretario e na falta d'este o segundo Secretario.

§ 3.º — Os convites para as sessões extraordinarias, se-rão expedidos pelo menos 24 horas antes da marcada para começo da sessão.

ART. 21.º — Compete á Direcção especialmente, nos termos dos Estatutos ordenar, fiscalisar e regulamentar os serviços sociaes, cumprir e fazer cumprir os Estatutos e todas as deliberações da Assembléa Geral e promover den-tró das suas atribuições, a satisfação dos fins do Centro.

ART. 22.º — Compete especialmente ao Presidente:

1.º — Dirigir pessoalmente os trabalhos do Centro nos casos perceituados pelos Estatutos e sempre que o tenha por conveniente para a execução d'elles e prestigio do Centro.

2.º — Convocar e presidir as reuniões da Direcção e fazer uso do seu voto de desempate quando isso seja ne-cessario.

3.º — Assistir ou fazer-se representar por outro Director, ás reuniões das Secções Technicas, sempre que o julgue con-veniente ou a sua presença seja pedida, emitindo o seu pa-recer e votando.

4.º — Assignar cartas de apresentação social e a corres-pondencia dirigida ás estações officiaes e Associações de qualquer natureza e ainda com o primeiro secretario e The-soureiro os diplomas dos socios.

5.º — Superintender em toda a administração econo-mica do Centro e visar os documenios de despesa antes de serem pagos.

Jur. Sociaes
0\$15*
y DE Janeiro DE 1920

6.º — Dar posse aos outros membros da Direcção dos seus respectivos cargos.

7.º — Representar pessoalmente ou por delegado seu o Centro de Seguradores Portugueses e a Direcção, nos actos officiaes em que tenha logar essa representação.

ART. 23.º — A Comissão Revisora de Contas é composta de trez vogaes effectivos e trez supplentes eleitos pela Assembléa Geral, competindo-lhe, fiscalizar as contas da gerencia durante o anno e dar o respectivo parecer.

§ UNICO — Da nomea da comissão jogaem os membros só podendo fazer parte cidadãos pertencentes ao ramo dos seguradoreis cincos.

CAPITULO V

Fundos Sociaes

ART. 24.º — As receitas do Centro proveem:

1.º — Das joias e quotas.

2.º — De quaisquer donativos, legados ou outras receitas que o Centro venha a perceber.

3.º — Dos juros dos seus fundos.

ART. 25.º — As receitas do Centro são destinadas a satisfazer os encargos associativos e quaisquer outros que dimanem de resolução tomada em Assembléa Geral.

§ UNICO — Todos estes fundos ficam sob a directa responsabilidade do Director thesoureiro.

CAPITULO VI

Secções Techniques

ART. 26.º — Haverá Secções Techniques destinadas a facilitar ao Centro a realização dos seus fins.

ART. 27.º — As Secções são:

Juridica, Actuarial, Medica, Contabilista, Ramo Incendio, Ramo Transportes, Ramo Agricola, Ramo Vida e Ramo Acidentes no Trabalho, as quatro primeiras com carácter meramente consultivo e as restantes com carácter consultivo ou deliberativo.

A Juridica, é composta de socios formados em direito, notarios ou socios desempenhando logares no fórum, que demonstrem a sua competencia juridica.

A Actuarial, composta de socios exercendo a profissão de Actuarios ou que tenham preparação mathematica necessaria para exercer essa profissão.

A medica, composta de socios formados em medicina.

A Contabilista, composta pelos guarda-livros das sociedades de Seguros e Resseguros.

As dos Ramos Incendio, Transportes, Agricola, Vida e Accidentes no Trabalho, são compostas dos representantes dos socios de qualidade (um só individuo por cada socio) que explorem o mesmo Ramo, dos socios ordinarios e extraordinarios que pertençam ou pertencessem á classe e que se tenham notabilizado em seguros, só tendo voto deliberativo os socios de qualidade e ordinarios.

§ UNICO — Sob proposta d'um grupo de socios exercendo a mesma especialidade technica na industria de seguros e ainda por deliberação propria da Direcção, pode ser auctorizada a criação de novas Secções.

ART. 28.º — Realisada a Assembléa Geral ordinaria, o Presidente eleito da Direcção, convocará dentro dos primeiros trinta dias em reuniões successivas, os socios que possam fazer parte de cada uma das Secções a que se refere o art. anterior, para eleição das respectivas Mesas, as quais se compõem de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretarios, dando-lhes immediata posse. As Secções poderão nomear tantas commissões quantos os assumptos de maior interesse a tratar por cada especialidade.

Cada commissão compõe-se de trez a sete socios os quais nomeiam entre si o Presidente e Secretario.

§ unico — Os socios podem fazer parte de mais d'uma Secção ou Comissão.

ART. 29.º — Aos Presidentes das Secções cumpre:

1.º — Convocar as reuniões geraes dos respectivos socios por deliberação propria ou por pedido feito por carta assignada por trez d'aquelles pertencentes a uma mesma especialidade, dirigir os trabalhos n'essas reuniões e fazer

José de Oliveira
9 *0\$15* DE Janeiro DE 1920

nova convocação no caso da primeira não se realizar por qualquer motivo.

Para o regular funcionamento d'essas reuniões é necessaria a comparecência de $\frac{1}{4}$ parte pelo menos dos inscriptos no respectivo grupo, sendo as suas deliberações tomadas por maioria.

2.º — Promover tudo o que seja conducente á satisfação dos fins associativos e nomeadamente:

a) Estudo e fixação de condições geraes das Apolices dos diferentes ramos de seguros que poderão ser facultativamente adoptadas pelas sociedades adherentes.

b) Redacção de condições particulares dos diferentes riscos, aclaração e definição d'estes tendente a esclarecer devidamente os seguradores e segurados e evitar interpretações equivocas em prejuizo dos creditos da Industria.

c) Fixação de regras de avaliação e liquidação de sinistros.

d) Estudo de Tarifas de qualquer dos Ramos de Seguros e respectiva elaboração.

e) Organisação dos serviços de estatística.

§ 1.º — O Centro de Seguradores Portuguezes adopta como proprias, as resoluções tomadas nas reuniões geraes das suas Secções Technicas, por dois terços pelo menos da totalidade dos socios de qualidade que respectivamente lhes pertencem, quando essas resoluções se refiram a accordos, combinações, compromissos, adopção de formulas e de clausulas e que constem de documento devidamente assignado pelos representantes em nome dos socios representados, sujeitando portanto estes á perda do título de socio e á expulsão quando prestem falsas informações para a elaboração das suas condições ou infringam as condições estabelecidas n'aquellos documentos, ou deem áquellas condições, interpretação que se prove ser aleivosa.

§ 2.º — Os encargos e despezas especiaes provenientes das resoluções a que se refere o § anterior, correm por conta das Sociedades interessadas.

ART. 30.º — As reuniões das Secções e Comissões effectuar-se-hão o numero de vezes necessário ao cumprimento do que se estabelece no artigo anterior e terão lugar na Séde do Centro ou onde melhor convier aos interessados.

CAPITULO VII

Arbitragem

ART. 31.º — O Centro preconisa a adopção do juízo arbitral nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Código do Processo Civil e mais legislação applicável, nas questões pendentes entre Sociedades de Seguros e Resseguros ou entre estas e os segurados, intervindo para a constituição do referido juízo a pedido d'aquelas Sociedades ou dos segurados interessados na referida constituição.

S unico. — As Sociedades de Seguros e de Resseguros não associadas, que queiram recorrer ao juízo arbitral por intervenção do Centro pararão previamente a importância correspondente a seis quotas de socios de qualidade.

ART. 32.º — Nos conflitos ocorridos no exercício da industria entre socios de qualidade, entre estes e os ordinarios ou extraordinarios ou destes ultimos entre si, a sua solução poderá ser entregue a comissões de arbitragem, compostas de 3 membros, escolhidos entre os socios do Centro dentro das respectivas classes, sendo um de nomeação de cada uma das partes e o terceiro, que servirá de Presidente, escolhido por aqueles dois arbitros ou nomeado pela Direcção quando estes não cheguem a acordo.

1.º — A constituição das comissões de arbitragem será requerida á Direcção do Centro por qualquer dos interessados, a qual a proporá á outra parte, devendo o requerimento conter o compromisso formal do acatamento e cumprimento das decisões que vierem a ser tomadas, devendo a aceitação da proposta pela outra parte compreender tambem o mesmo compromisso.

2.º — Em assumtos de carácter technico poderão ser consultadas pela comissão de arbitragem as respectivas

Joaquim Góis

7 DE JUNHO DE 1920

0\$15*

secções technicas, que deverão emitir os seus pareceres no prazo maximo de sete dias.

3.^o — As consultas ás secções deverão ser propostas theoricamente e sem se fazer menção das designações ou dos nomes dos socios em conflito.

4.^o — Qualquer que seja o numero dos socios em conflito sobre o mesmo assumpto haverá só um arbitro por cada uma das partes.

5.^o — As decisões das commissões de arbitragem são obrigatorias para os interessados e a doutrina que n'ellas se fixar pode ser invocada como adoptada pelo Centro em futuras emergencias identicas ás que deram origem ao conflito arbitrado, sem embargo, todavia, da constituição de nova arbitragem se qualquer das partes em conflito nela persistirem.

6.^o — O socio que recusar aceitar a decisão dos arbitros incorre na penalidade de expulsão applicada nos termos geraes d'estes Estatutos.

7.^o — Das sessões das commissões de arbitragem serão lavradas actas, em triplicado, assignadas pelos trez arbitros, uma para cada parte e a terceira com toda a documentação apresentada e colhida constituirá um processo que será entregue á Direcção, para ser archivado, podendo ser consultado só pelas partes.

8.^o — Nenhum dos arbitros poderá assignar vencido sem justificar por escrito o seu voto.

9.^o — Quando os arbitros não chegarem a accordo notificárn a desistencia do seu mandato ás partes e á Direcção, que promoverá com aquellas a nomeação de nova commissão.

10.^o — A nomeação de trez commissões de arbitragem para o mesmo conflito sem resultado importa o reconhecimento da impossibilidade da sua solução por este meio.

11.^o — As decisões arbitrais devem ser émittidas no prazo de trinta dias, contados da data da nomeação e aceitação dos arbitros, devendo ser a sumula da sua doutrina publicada no Boletim do Centro.

12.^o — As sessões das commissões de arbitragem reaisam-se na séde social.

CAPITULO VIII

Disposições Geraes e Transitorias

ART. 33.^o — E' absolutamente vedado ao Centro a intervención directa ou indirecta em assumptos politicos e religiosos ou em polemicas que revistam um caracter pessoal.

ART. 34.^o — O anno social começa no 1.^o de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro de cada anno.

ART. 35.^o — O Centro não é responsavel pelos actos individuaes dos seus socios.

ART. 36.^o — As eleições para todos os cargos sociaes incluindo os das Secções, serão feitas annualmente por escrutinio secreto, sendo permittida a reeleição.

ART. 37.^o — Em quanto não houver séde social, as reuniões da Assembléa Geral e Corpos Gerentes, efectuar-se-hão onde os respectivos Presidentes indicarem.

ART. 38.^o — O primeiro anno social começa no dia em que aprovados os Estatutos se proceder a eleição da Mesa d'Assembléa Geral e Corpos Gerentes e termina em 31 de Dezembro de 1919.

ART. 39.^o — O disposto no art. 12 não tem applicação para a primeira eleição da Mesa da Assembléa Geral e Corpos Gerentes, que serão eleitos por todos os socios de qualidade e ordinarios, que se inscreverem até á vespera do dia marcado para essa eleição e que tenham pago a sua joia e primeira quota, sendo necessario a apresentação d'estes recibos para o exercicio do direito de voto.

ART. 40.^o — A dissolução do Centro só pôde dar-se quando as suas receitas forem insuficientes para ocorrer aos encargos indispensaveis. *ou impunha as diligências contidas no artigo de 18º*

ART. 41.^o — A Assembléa Geral que decidir a liquidação, perceituará os termos em que a mesma se deve efectuar e nomeará os liquidatarios, resolvendo tambem sobre a partilha dos bens do Centro.

Decretos do Governo da Republica, em 12 de Maio de 1920

Joaquim Góis — *7. Henry*

Fundador do Centro
Orador da reunião de fundação

Presidente
Oficial

Presidente
Presidente

Antônio Carlos Agostinho

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente

Presidente
J. L. da Silva

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente
Presidente

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente

Presidente
Presidente



**MINISTÉRIO
DO
TRABALHO**

Instituto de Seguros Sociales Obligatorios

E DE
Previdência Geral

**7.ª Direcção de Serviços
(Mutualidade Livre e
Associações Profissionais)**

三

No. _____

Livro N.^o

Roga-se que na resposta se Seguradores Portugueses, (associação de classe).
indiquem os numeros supra.

Ex. mo Sr.

Assunto

Acrescentar ao artº.23 um § unico redigido nos seguintes termos:

Da meza da assembleia geral ou dos corpos gerentes só podem fazer parte cidadãos portugueses no goso dos seus direitos Civis.

22

Eliminar o § único do artº.31.

38

Adicionar ao final do artº. 4º. as palavras seguintes:
ou infrinja as disposições contidas no decreto de 9 de
Maio de 1891.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionaes, em
13 de Maio de 1920.

Minutado por

O DIRECTOR

Dactilografado por
E.C.

Presidente da Comissão Organisadora
do Centro de Seguradores Portugueses
(Associação de Classe)

LISBOA.

153
Devolvendo es-
tatutos para emen-
das e pedindo se-
los para o alvará.

Devolve a V.Ex^a. os estatutos do Centro de Segurado-
res Portugueses, a fim de lhes serem introduzidas as alte-
rações que vão indicadas na nota que vai junto, em confor-
midade com o despacho ministerial de 12 do corrente.

Depois de feitas as emendas nos dois exemplares de-
vem os estatutos voltar a este Instituto acompanhados de
estampilhas fiscais no valor de 15,00, para o alvará de
aprovação.

Saude e Fraternidade

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdencia Geral,
em 13 de Maio de 1920.

O ADMINISTRADOR GERAL, INTERINO

E.C.

Presidente do Centro dos Segurados
Portugueses

183

L I S B O A

Remetendo os estatutos e alvará da associação da
digna presidencia de V.Exa, rogando se digne acusar a
recepção dos mencionados documentos.

SAUDE E FRATERNIDADE

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral,
em 16 de Junho de 1920.

O ADMINISTRADOR GERAL, INTERINO

CENTRO DE SEGURADORES PORTUGUEZES

SÉDE PROVISÓRIA
R. Arco Bandeira, 16, 2.º D.
LISBOA

Lisboa, 19 de Junho de 1920

F/G.

Exmo. Snr. J. Francisco Grillo

Dig^mo Administrador Geral Interino
do

Instituto de Seguros Sociaes Obrigatorios
e de Previdencia Geral.

Ministerio do Trabalho

L I S B O A

Exmo. Snr.

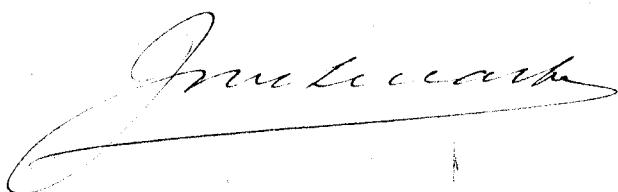
Agradeço o ofício de V. Exa. N^o 183, datado de 16 do corrente, que capeava o exemplar dos Estatutos d'este Centro e o respectivo alvará.

Saude e Fraternidade

O Presidente

do

CENTRO DE SEGURADORES PORTUGUESES



Centro de Seguradores Portuguezes

SÉDE PROVISORIA

R. Arco Bandeira, 16, 2.^o, D.

LISBOA

Lisboa, 7 de Maio de 1930

A Direcção Geral da Mutualidade Livre e Asseciação Profissionaes de Institute de Segures Sociais Obrigatories e de Previdencia Geral.

Exmo. Snr. Director

Para o devido conhecimento, tenho a honra de comunicar a V.Exa que esta Asseciação de Classe -Centro de Seguradores Portuguezes -, continua com a sua Séde á Rua do Arco Bandeira Nº 16, 2^o Dtº desta cidade, e sob a minha direcção e presidencia.

SAUDE E FRATERNIDADE

Francisco Machado



**INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS
DIRECCAO MUTUALIDADE LIVRE**

ENTRADA
8 MAIO 1930
ENTRADA

L. A N.º 2123 Proc.

CÓPIA

A' Representação do Trabalho
e Corporativismo

Senhor Ministro das Finanças

Excolencia

29.xi.1963

O Centro de Seguradores Portugueses, associação de Classe representativa dos interesses da Industria Nacional de Seguros, vem solicitar a V.Ex^a. a constituição do Conselho da Industria de Seguros nos termos da recente legislação que define as bases da organização corporativa.

A Industria Nacional de Seguros encontrou na publicação do decreto nº.17.555 de 5 de Novembro de 1963 o melhor e mais adequado propósito de se prover as suas necessidades, e ao seu honesto desenvolvimento e fortalecimento, factores indispensáveis ao seu crédito, e este à sua vida.

No louvável propósito então por V.Ex^a. manifestado por este decreto, de engrandecimento da Industria Nacional, empenhou-se esta em lhe corresponder num esforço de adaptação e de realização dos objectivos de V.Ex^a. - tanto mais para apreciar quanto é certo que justamente se lhe seguiram circunstâncias, então inteiramente imprevisíveis, que lhe dificultaram sobremaneira a consociação daqueles objectivos. Justamente em 1963 surge a mais implacável crise de que há memória, e as dificuldades e embaraços de toda a ordem que desde então, e ainda até hoje, infelizmente, tem assinalado a vida económica de todos os povos, não podiam deixar de se refletir intensamente na Industria de Seguros - como reflexo que em si mesma e de todas as actividades económicas - a cujas vicissitudes anda intimamente ligada.

É isto um facto real do conhecimento certo de V.Ex^a., cuja repercussão na vida da Industria de Seguros só é bem avaliada por quem sofre dentro das Empresas os seus indomáveis efeitos.

Nestas circunstâncias se desenvolveu na Industria Nacional o esforço de acompanhar e corresponder aos intuições de V.Ex^a. ditados pelo Decreto nº.17.555, e cujos resultados possivelmente teriam sido ainda assim àqueles a que se aspirava em todas as Empresas, se não fora a enorme concorrência das congêneres Sociedades Estrangeiras que já então pesava grandemente sobre a Industria.

Efectivamente esta concorrência desenhou-se depois da grande guerra, principalmente por virtude da legislação decretada em 1922, pela qual (Artº.30 do Decreto 8465 de 4 de Novembro de 1922) a Contribuição Industrial das Sociedades Estrangeiras de Seguros deixou de ser lançada nos termos do Decreto de 21 de Outubro de 1907, pois a aplicação daquela forma de tributação representou então de facto um favor fiscal em que ficaram largamente favorecidas as Sociedades Estrangeiras, por mais estranho que pareça o critério dos legisladores de então.

E na verdade observa-se o facto, deveras marcante, de terem sido autorisadas só neste período até à data da publicação do Decreto 17.555 (5 de Novembro de 1963) 37 Sociedades Estrangeiras

- quando é certo que nesta mesma data apenas subsistiam 11 das que haviam sido autorisadas antes da guerra.

Paralelamente foram no mesmo periodo constituidas 33 Sociedades Nacionais, e subsistiam ainda na referida data 32 das que tinham sido tambem constituidas antes da guerra.

Isto ainda representava contudo uma proporção favoravel á Industria Nacional, mas tem sido tal a violencia do choque e o impeto do invasor que so de 5 de Novembro de 1919 a 31 de Dezembro de 1932 (em cerca de 3 anos) tiveram de sucumbir 14 Sociedades Nacionais (incluindo mutuas), e em 31 de Dezembro de 1932 existiam ao todo apenas 36 Sociedades Nacionais (incluindo 4 mutuas e 3 exclusivamente resseguradoras) das quais existiam no Continente apenas 26 Companhias contra 46 Estrangeiras, explorando o seguro directo.

Este um aspecto do quadro desconcertante da marcha da Industria de Seguros Nacional, paralelamente ao do desenvolvimento da Industria Estrangeira.

Não pode ele deixar de traduzir o mais cruel e ilegitimo dos sacrificios impostos a Industria Nacional ao sentir-se no seu proprio domicilio alvo de uma concorrencia aniquiladora, e que não podia deixar de trazer-lhe o tradicional aviltamento de preços, que sempre se deu e dara em todos os tempos, em todos os lugares, e em todas as industrias, nas mesmas circunstancias.

Os recentes Governos do Raiz assim o reconheceram em varias industrias, acudindo sob varios aspectos á sua situação, sobretudo no que respeita a concorrencia e consequente baixa de preços, apesar de se tratar de concorrencia entre industrias portuguesas. Bastara lembrar entre outros, como dos mais importantes, os seguintes Decretos:- os que regulamentaram a Industria de Conservas de Sardinha criando o respectivo Consorcio, Decretos n°s. 21.621 e 21.622 - os que criaram a Casa do Douro, o Instituto de Vinho do Porto, e o Gremio dos respectivos Exportadores, Decretos 21.823, 22.461 e 23.123 - os que criaram a Federacao dos Viticultores do Centro e Sul de Portugal e o respectivo Gremio de Exportadores, Decretos n°s. 23.231 e 23.232 - os que criaram a Federacao Nacional de Productores de Trigo e regulam o respectivo comercio, Decretos n°s. 22.871 e 22.872 - o que regulamentou os Servicos e Tarifas de transportes publicos em Automoveis Pesados, Decreto n°. 22.718 - o que criou o Gremio do Milho Colonial, Decreto n°. 22.981 - o que criou o Conselho de Tarifas da Marinha Mercante, Decreto n°. 22.481, e de uma forma geral o que de ha muito condicionou o exercicio de diversas industrias, Decreto n°. 19.354.

Por estes e muitos outros diplomas legislativos, que seria fastidioso enumerar, sem mencionar a protecção pautal, se estabeleceram medidas de legitima protecção da Industria Nacional, e se fixaram regras e preceitos obrigatorios destinados a disciplinar e regrar o exercicio das respectivas actividades impedindo os excessos de concorrencia, e a consequente degradação dos produtos e enfraquecimento de preços, por constituirem sempre mais um motivo de ruina, do que um beneficio economico.

pois na Industria de Seguros têm-se estes factos produzido na mais alta escala, arrastando as taxas dos premios nos ramos cujas tarifas não são obligatórias, a niveis de depreciação jamais atingidos.

Isto é, de resto, já um facto oficialmente constatado pelas estâncias oficiais. No Boletim nº.º 6 da Inspecção de Seguros, a pag. 62, e a propósito do ramo Fogo que é um dos mais sacrificados, le-se o seguinte:

" Houve uma diminuição apreciável na produção, sobretudo nas sociedades estrangeiras. Tal baixa parece, mais dever-se a uma redução de tarifas, visto que o premio médio diminuiu e os capitais seguros aumentaram."

Nota-se isto por parte da Inspecção de Seguros a propósito dos resultados relativos ao ano de 1931 e quando ainda a baixa das taxas estava longe de atingir os extremos que esta atingindo actualmente, embora já então ela não constituisse casos de exceção que se não refletissem no computo geral - como se vê da observação da Inspecção.

Ora quanto a este importantíssimo pormenor o Centro de Seguradores portugueses solicita que V.Ex^e. lhe dispense a melhor atenção. Impenhou-se este Centro, por si e por via de alguns dos seus associados, na consecução de um acordo entre todas as Companhias Nacionais e Estrangeiras no sentido de se travar o descalabro de tarifas, fixando-se, como é do interesse de todos, Seguradores e Segurados, e do próprio Estado, os limites que as unificassem de harmonia com os ensinamentos que a experiência e as estatísticas nos fossem permitindo. Vai para 2 anos que os esforços mais tenazes e mais persistentes e pacientes se têm desenvolvido nesse intuito, regulando-se por forma eficaz e duradoura assunto tão melindroso tão importante e tão necessário. Obtida quasi de pronto a anuencia das Sociedades Portuguesas, obtida, ainda que com certa morosidade, a das Sociedades Inglesas, não foi possível obter a das restantes Sociedades Estrangeiras, em especial a das Sociedades Francêses, sendo ate notável o facto de uma destas Sociedades só em Portugal explorar o ramo Incêndio.

Parece que não se tratava de alargar o exercício da sua Indústria no ramo fogo a Portugal, visto que a não estava exercendo em mais parte alguma. Se o mercado português lhe interessou, ou foi pelo menos o primeiro que lhe interessou.

Singular significado o desta atitude que V.Ex^e. facilmente decifrara, e que naturalmente lhe tornava, como tornou, proibitiva a adção de compromissos que lhe manetassem os propósitos, e a cingissem a normas de equilíbrio contrárias a tais propósitos.

Certo é que não foi possível levar a termo, por este motivo, e em tais condições, o acordo que pela totalidade das Sociedades Portuguesas fôr entusiasticamente acolhido, e secundado pelas Sociedades Inglesas. Não era porém possível realisa-lo em tais condições pelas justas razões de privilégio que dele então nasceria justamente em favor exclusivo das sociedades dissidentes. E o Centro de Seguradores portugueses, e os seus associados que nisso pacientemente se empenharam, não possuindo maiores meios de ação e poderes suficientes para o conseguir, tiveram de ver sacrificados os seus propósitos e os legítimos e preciosos benefícios que eles merecida e necessariamente

trariam á rebeldia de algumas Sociedades Estrangeiras que assim, em
n/propria casa, comandaram os n/proprios destinos e interesses.

Senhor Ministro

O Centro de Seguradores Portugueses, pelo que vem de expôr
a V.Ex^a., pensou pois que, com exuberante justiça e razão, poderia so-
licitar que a Industria de Seguros Nacional seja reintegrada no
sector dos interesses nacionais de que de ha muito se tem sentido
afastada, e que nele se lhe dê o imediato e compensador acolhimento
de que tanto carece.

O Centro de Seguradores Portugueses solicita por isso a V.
Ex^a.concreta e detalhadamente o seguinte:

- 1º.) - Que urgentemente se adotem medidas de justa e legi-
tima proteção da Industria Nacional.
 - 2º.) - Que se constitua o "Gremio da Industria de Seguros",
nos termos do Decreto 25.049, em substituição do Cen-
tro de Seguradores Portugueses - decretando-se ao mes-
mo tempo a sua dissolução e extinção, e a tradição
para o Gremio dos seus pequenos valores e arquivo.
 - 3º.) - Que ao Gremio sejam dadas atribuições e competência
para fixação de Tarifas nos Ramos que as não têm
aprovadas oficialmente, como limitação de preços, se-
melhantemente ao que foi estabelecido já nos Gremios
que se constituíram ao abrigo da organização corpora-
tiva, e como tem sido estabelecido noutras agremiações
legalmente constituidas. Estas tarifas seriam legal-
mente obrigatorias para todas as Sociedades Nacionais
e Estrangeiras.
 - 4º.) - Que V.Ex^a. se digne dispensar a maxima urgencia á
constituição do Gremio, por ser da maxima urgencia
corrigir os efeitos, dia a dia mais acentuados e de-
sastrosos, da concorrência.
 - 5º.) - Que caso se entenda que na constituição do Gremio
devam também entrar as Agencias das Sociedades Estra-
ngeiras, fique inteiramente assegurado, como é legitimo,
o prestigio e o predominio das Sociedades Nacionais
e limitada por isso a competência e atribuições da-
quelas Agencias em ordem a assegurar os interesses
e conveniências da Industria Nacional.
- E assim - que excluídas das suas atribuições e compe-
tência as deliberações de carácter politico e econo-
mico - as de carácter tecnico fossem meramente con-
sultivas, e só as de carácter administrativo exercidas
em igualdade de condições.

Afigura-se-nos que isto seria conforme ás conveniências
da Industria de Seguros Nacional, que cumpriria acautelar de vez, e
reclamado até pelos princípios, já expressos na Lei, que informam a

organização corporativa das entidades patronais. Se há de facto por vezes entre as Sociedades Nacionais e Istrangeiras colisão de interesses, e se, como V.Ex^r. sabe, as Sociedades Istrangeiras excedem as Nacionais, a não se acautelar segura e firmemente a situação destas, viriam elas a ser facilmente postas em cheque, e certamente que isto se não conformaria com o princípio legal de subordinar os Grâmos aos interesses da Economia Nacional, e o de exercerem a sua ação exclusivamente no plano nacional.

Além disto a natureza especial dos agentes em relação aos directores das Sociedades Nacionais pode tornar naturalmente diferentes, para alguns agentes, os respectivos pontos de vista, porquanto, para os agentes a remuneração é proporcional ao negocio feito, ainda que mau negocio, o que não sucede com os directores das Sociedades Nacionais. Daí pois necessariamente elementos e situações diferentes a actuar, e portanto a considerar, de conformidade com o que temos a honra de solicitar a V.Ex^r.

O Centro de Seguradores Portugueses depõe pois confidencialmente em mãos de V.Ex^r, as considerações e petições que aqui recunhamento expliquei, certo de que V.Ex^r.lhes dispensará o mais justo e merecido acolhimento,

a Dom da Nação

Lisboa, 29 de Novembro de 1933

PAULO CRISTÓVÃO DE SOUZA, DOPORTE PORTUGUESE

a) João Duarte